



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

Resolução nº 25, de 20 de fevereiro de 2002

(publicada no Diário Oficial da União de 25.2.2002)

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Lei nº 8884/94, de 11 de Junho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º. O recolhimento da taxa processual incidente sobre os processo de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, instituída pelo art. 1º da Lei 9.781, de 19/01/1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.149 de 21/12/2000, e com seu valor fixado em relação ao CADE, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 3º, será realizado de acordo com os procedimentos abaixo:

I. A taxa processual será recolhida por meio de depósito no Banco do Brasil, Agência nº 3602-1, conta corrente nº 170.500-8, cód. Identificador 303001.30211.004-1 em nome do CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA;

II. O comprovante original do recolhimento será apresentado ao CADE, juntamente com documentos que instruem o respectivo processo, conforme artigo 5º, combinado com o art. 6º da Lei 9.781/99;

III. Será extraída fotocópia do original do depósito bancário, que será autenticada pelo servidor do CADE, responsável pelo seu recebimento e permanecerá nos autos;

IV. A via original do depósito bancário será encaminhada ao setor de Contabilidade do CADE, com a identificação do depositante, para os registros contábeis, conforme determina a Lei 4320/1971, artigos 88 e 93, caput.

Art. 2º. A taxa de serviços, instituída pelo art. 7º da Lei 9.781, de 19/01/99 será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta corrente nº 170.500-8, cód. Identificador 303001.30211.006-8, devendo ser observados os itens II a IV do artigo 1º.

Art. 3º. Não será admitida a apresentação de fotocópia, mesmo que autenticada, do comprovante bancário do recolhimento da Taxa Processual e da Taxa de Serviços, nos autos protocolizados no CADE.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JOÃO GRANDINO RODAS

Presidente do CADE